

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 - SENAC-AR/RN

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### Pregão Eletrônico Nº 028/2024

#### Processo nº 752/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, instalação e ampliação de sistemas de energias renováveis, do tipo energia solar fotovoltaica conectado à rede, a ser executado nas unidades do Senac Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** A L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- **RECORRIDA:** DEL REY ENGENHARIA LTDA

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 10.2 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: “*Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@rn.senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico*”.

2. Nessa perspectiva, a A L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso no dia 11/08/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a ata de julgamento da habilitação/inabilitação e declaração de vencedor foi publicada em 07/08/2025.

### INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os Serviços Sociais Autônomos: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos

setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Dessa forma, a Resolução Senac 1.270/2024, é destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

7. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resolução supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

## DO RELATÓRIO

10. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante A L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentado no dia 11/08/2025, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

11. Em 03 de julho de 2025, às 9h00min, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 028/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, instalação e ampliação de sistemas de energias renováveis, do tipo energia solar fotovoltaica conectado à rede, a ser executado nas unidades do Senac Rio Grande do Norte.

12. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- V. COELHO LIRA, CNPJ nº 26.665.094/0001-01;
- QUANTICA DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.939.454/0001-86;
- NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.995.315/0001-84;
- DEL REY ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.286.540/0001-71;
- A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.321.952/0001-68;
- A S P SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 26.747.505/0001-08;
- C2 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 31.412.870/0001-00;
- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 22.415.029/0001-77;
- VIVACE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 27.799.059/0001-48;
- BOUHID BRASIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.323.646/0001-78;
- DANTAS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 32.259.030/0001-03;
- UNIENERGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 17.594.075/0001-40;
- FIVE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 21.130.088/0001-36;
- SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.429.440/0001-40;
- IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.666.573/0001-30;
- SIC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 42.023.198/0001-79;
- MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 19.503.944/0001-00;
- SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ nº 34.389.287/0001-05;
- CABUGI SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S/U LTDA, CNPJ nº 35.224.994/0001-04;
- LL SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ nº 27.655.300/0001-65;
- WORLD TELECOM LTDA, CNPJ nº 00.903.429/0001-99;
- P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.898.969/0001-00.

13. Após o regular processamento das fases do certame, a Comissão de Licitação habilitou e declarou vencedora a empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA para o lote único, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

14. Diante da decisão que declarou a empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA vencedora do certame, a licitante A L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo.

15. É o breve relatório.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

16. A Recorrente alega que a empresa vencedora, DEL REY ENGENHARIA LTDA, apresentou documentação econômico-financeira em desconformidade com os requisitos previstos no Edital e na Lei

nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à ausência do Índice de Solvência Geral (SG) no Balanço Patrimonial.

17. Sustenta que tal omissão compromete a análise da capacidade financeira da licitante e deveria ter resultado em sua inabilitação, conforme os critérios estabelecidos no item 6.1.3.2 e 6.11 do Edital. A recorrente fundamenta seu pedido nos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a reforma da decisão que habilitou a empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA.

## **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

18. A Recorrida, DEL REY ENGENHARIA LTDA, alegou que atendeu integralmente às exigências previstas no Edital, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade econômico-financeira, por meio da apresentação dos índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores ao mínimo exigido.

## **ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO**

19. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

20. O recurso interposto versa sobre a análise da documentação apresentada pela empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA, notadamente quanto ao atendimento da exigência prevista no item 6.1.3.2 do edital, atinente à qualificação econômico-financeira.

21. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. Observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:<sup>1</sup>

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso,

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

22. Pois bem, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca. Por outro lado, o objetivo da licitação é realizar a contratação mais vantajosa e com o fornecedor capaz de realizar o fornecimento.

23. No que concerne à vantajosidade, é dever da Administração formalizar uma contratação mais econômica, desde que atenda suas necessidades e respeite o devido processo. Conforme assentado pela doutrina, tal princípio representa a busca da obtenção da melhor relação custo-benefício nas negociações. Para tanto, em alguns casos, a seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, sendo possível afastar o princípio da legalidade estrita frente aos demais princípios, conforme sevê do posicionamento abaixo:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão n° 119/2016-Plenário)

24. Superados os esclarecimentos preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

25. A empresa Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira, por não apresentar de forma expressa os índices exigidos no item 6.1.3.2 do Edital.

26. Contudo, no tocante à qualificação econômico-financeira, relembrar-se que sua exigência tem por escopo assegurar que o licitante possua robustez financeira para honrar as obrigações contratuais, minimizando riscos de inexecução, atrasos ou paralisação.

27. Nessa perspectiva, mostra-se desproporcional e temerária eventual desclassificação da proposta, por descumprimento de exigências de caráter habilitatório, sobretudo quando não

comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal entendimento alinha-se ao princípio do formalismo moderado, consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

Não se desclassifica proposta de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão nº 11907/2011 – Segunda Câmara/TCU).

28. À vista disso, conforme parecer técnico emitido pela área de Contabilidade do Senac RN, por meio da Sra. Rosiane Silvério dos Santos, CRC RN 012853-O-7, foi confirmada a regularidade da documentação apresentada pela empresa Recorrida, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira.

29. De acordo com o parecer técnico o Balanço Patrimonial apresentado foi considerado suficiente e adequado para a extração dos índices exigidos, os quais foram calculados pela equipe técnica e demonstraram valores significativamente superiores ao mínimo estabelecido no Edital, conforme segue:

- Liquidez Geral (LG): 149,22;
- Solvência Geral (SG): 214,50;
- Liquidez Corrente (LC): 149,22.

30. Assim, não se verifica qualquer irregularidade ou descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa Recorrida, estando esta plenamente habilitada para o certame, nos termos do item 6.1.3 do Edital.

31. Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela Recorrente se mostra improcedente, motivo pelo qual deve ser indeferida.

32. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela empresa A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a habilitação e classificação da empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.286.540/0001-71, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 028/2024, por estar em conformidade com as exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.

33. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 05 de setembro de 2025.

**Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti**  
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do  
Senac Rio Grande do Norte